




MENSAGEM Nº 043/2021

LIDO EM SESSÃO DE 10/08/2021.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social


Presidente
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

**REGIME DE
URGÊNCIA**

Nº do Processo: 3366/2021

Data: 06/08/2021

Projeto de Lei nº 158/2021

Autoria: LUCIMARA GODOY VILAS BOAS

Assunto: Altera dispositivos da Lei nº 4.877/2013, que cria o Regime Próprio de Previdência Social RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos VALIPREV, e dá outras providências, na forma que especifica. Mens. 43/21)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei que **“altera dispositivos da Lei nº 4.877/2013, que ‘cria o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV, e dá outras providências’, na forma que especifica”**.

Esta propositura, oriunda do expediente administrativo nº 11.988/2021-PMV, que porta o ofício 33/2021 - DJ/VALIPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos, que versa exclusivamente sobre os benefícios de auxílio-reclusão e salário-família constantes na Lei nº 4.877/2013 e que eram tratados como benefícios previdenciários até a promulgação da Emenda Constitucional 103/2019.



Neste sentido, o art. 9º da Emenda Constitucional 103/2019 – denominada Reforma da previdência – estabelece em seu § 2º¹ que o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

Pretende-se – caso a proposta seja aprovada por esta Lídima Casa de Leis – revogar os dispositivos da Lei nº 4.877/2013 que versem sobre auxílio-reclusão e salário-família (basicamente art. 39, I, “g” e II, “b”; artigos 73 a 80; artigos 95 a 98; art. 182, III), modificando a redação dos artigos 30 e 81, vez que tais benefícios já não podem mais constar da legislação previdenciária municipal.

Urge salientar que o benefício de salário-família continua sendo previsto na Lei nº 2.018/86 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, não havendo quaisquer prejuízos para a categoria a respeito. Ademais, o benefício de auxílio-reclusão nunca foi utilizado na prática, sendo desnecessária sua manutenção na legislação municipal.

Importante observar que referido art. 9º da EC 103/2019 já está em vigor desde novembro de 2019 e que em novembro de 2018, a Lei nº 5.754 já havia estabelecido que os benefícios de salário- maternidade e auxílio-doença deveriam ser pagos (a partir de 1º de janeiro de 2019) pelos respectivos Entes (PMV, CMV e DAEV) e não mais pelo VALIPREV.

Outrossim, a aprovação da presente propositura é essencial para a manutenção do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária pelo Município de Valinhos (válido somente até 15/set/2021 – em anexo), haja visto que a SPREV – Secretaria de Previdência do Ministério da Economia está entendendo que a lei municipal de Valinhos está em desacordo com a EC 103/2019, conforme é possível depreender da análise da consulta L159863/2021, formulada pelo VALIPREV à Secretaria de Políticas de Previdência Social (em

¹ Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo. [...] § 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.



anexo), da qual se extrai o seguinte trecho:

“Torna-se necessário a edição e publicação de norma que trate desta exclusão obrigatória e de aplicação imediata após a publicação da EC nº 103/2019, e esta tem de ser enviada por meio do sistema GESCON-RPPS para que possamos analisá-la e regularizar a pendência no sistema CADPREV, o qual atualmente impede a emissão do CRP do referido Município.”

Oportuno destacar que mais nenhuma medida prevista na Reforma da Previdência está sendo adotada pelo Município de Valinhos neste momento, estando em curso profundos estudos no âmbito desta Administração Municipal a respeito do importante tema.

Finalmente, a matéria foi objeto de apreciação e aprovação do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal do VALIPREV, como depreende-se dos documentos em anexo.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, na forma das disposições constantes do artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, plenamente justificada, de modo a possibilitar o desenvolvimento da Administração Pública.

Ante o exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 02 de agosto de 2021.


LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal



Anexos:

1. Projeto de Lei;
2. Certidão de Regularidade Previdenciária - CRP;
3. Consulta L 159863/2021;
4. Publicação no diário oficial do Município da aprovação dos Conselhos de Administração e do Conselho Fiscal do VALIPREV.

Ao

Excelentíssimo Senhor

FRANKLIN DUARTE DE LIMA

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP



PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei nº 4.877/2013, que “cria o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV, e dá outras providências”, na forma que especifica.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.877, de 11 de julho de 2013, que “cria o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV, e dá outras providências”, passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 30. [...]

§ 1º São beneficiários do RPPS os dependentes do segurado que recebam pensão por morte. (NR)

[...]

Art. 81. [...]

§ 1º Aos beneficiários do auxílio-doença e do salário-maternidade também será devida a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses em que tiverem recebido o benefício. (NR)

[...]”.



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º São revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 4.877/2013:

- I - art. 39, I, "g" e II, "b";
- II - artigos 73 a 80;
- III - artigos 95 a 98;
- IV - art. 182, III.

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos...

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Prefeita Municipal

Imagem
de
exemplo
genérica

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

C.M.V.

Proc. Nº 33661 21Fls. 07

Resp. _____

Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP**Ente Federativo: Valinhos UF: SP****CNPJ Principal: 45.787.678/0001-02**

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

- i. Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
- ii. Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
- iii. Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os órgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: <http://www.previdencia.gov.br>, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.



EMITIDO EM 19/03/2021
VÁLIDO ATÉ 15/09/2021

N.º 987225 -
195093

GesCon - Gestão de Consultas
SPREV - Secretaria de Políticas de Previdência Social

C.M.V. _____
 Proc. Nº 2366/21
 Fls. 08
 Resp. _____

Detalhe da Consulta sobre RPPS - Número: L159863/2021

Esta consulta tem visibilidade Privada.

Dados da consulta

Assunto	Assunto Especifico	Ente Federativo / UF
Legislação	Outros aspectos relacionados à legislação	Valinhos / SP
Data de cadastro	Situação	Última mudança de situação
23/07/2021	Respondida	23/07/2021

Contexto

Lei 9717/98 (art. 5º) - EC 103/2019 (Art. 9º, §§ 2º e 3º) - Lei Municipal 5754/2018 (disponível no GESCON)

Manifestação de entendimento

Há apontamento no CADPREV de que a concessão de benefícios não distintos do RGPS (previsão legal) está irregular, mas a Lei Municipal 5754/2018 (disponível no GESCON) já prevê que o VALIPREV só possa pagar benefícios de aposentadorias e pensões. Neste sentido, os benefícios de auxílio-doença e salário-maternidade são pagos pelos Entes desde jan/2019. Ademais, o Art. 9º, §§ 2º e 3º da EC 103/2019 já é de aplicabilidade imediata, já estando em vigor desde 2019, sem a necessidade de mais alterações na legislação municipal neste aspecto, como demonstra o anexo quadro de aplicabilidade da EC 103/2019, de autoria da própria SEPREV.

Questionamento

Solicito a regularização da pendência supra referida no CADPREV

Anexos da pergunta

Quadro-de-Applicabilidade-da-EC-103.pdf
 lei4877 - valiprev COMPILADA abr.2021.pdf
 lei5754 - auxilio doenca - salario mat e aliq.pdf

Resposta

Prezados,

A Lei nº 5754/2018 revoga apenas os benefícios de auxílio-doença e salário maternidade, restando ativos os benefícios de salário família e auxílio reclusão, que foram vetados o seu custeio à conta do RPPS.

A reforma previdenciária, editada pela EC nº 103/2019, criou regras que são aplicáveis direta e imediatamente a todos os entes da Federação, outras aplicáveis somente à União e algumas disposições específicas para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Com relação as condições da aplicabilidade dos dispositivos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, temos as seguintes hipóteses:

- (a) normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata;
- (b) normas de eficácia contida e aplicabilidade imediata; e
- (c) normas de eficácia limitada, não autoaplicável, e dependente de complementação legislativa (aplicabilidade diferida).

O artigo 9º, §§ 2º e 3º da EC 103/2019, se enquadra como uma norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, logo, as normas dos entes federados incompatíveis com a EC nº 103, de 2019, não são recepcionadas por esta e perdem a sua vigência diante da revogação, mesmo que não haja preceito revogatório expresso.

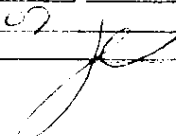
Diante do exposto, verifica-se que a partir da publicação da EC 103/2019, a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de Auxílio Doença, Salário Maternidade e Auxílio Reclusão passa a ser do Ente Federativo de forma automática, independente de alteração da sua norma, pois autoridade hierárquico-normativa da Constituição, cuja supremacia absoluta é reconhecida pelo STF de forma inequívoca, independe do conteúdo do preceito constitucional.

Com relação ao salário-família e o auxílio-reclusão, entende-se que a sua natureza é de benefício assistencial a ser concedido a servidores de baixa renda, inclusive quando aposentados, não integrando a remuneração destes, estando a cargo do ente federativo o seu pagamento.

Cumprir destacar que há necessidade de adequação da norma local, a fim de estabelecer os prazos e parâmetros para atendimento das disposições do art. 9º da Emenda em questão, foi editada a Portaria nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019, que dentre outras coisas, estabelece que os entes terão o prazo até 31 de julho de 2020 para comprovar a esta Subsecretaria da vigência de norma disposta sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

GesCon - Gestão de Consultas
SPREV - Secretaria de Políticas de Previdência Social

Detalhe da Consulta sobre RPPS - Número: L159863/2021

C.M.V.
Proc. Nº 33661 21
Fls. 02
Resp. 

O parágrafo único do art. 1º da Portaria 1.348/2019 dispõe que o pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão podem continuar sendo pagos pelo RPPS até o prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado a 31 de julho de 2020, e que durante esse período não será considerado para fins da verificação o atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008. Confira se o texto:

Art. 1º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

- a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;
- b) da vigência de norma disposta sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Parágrafo único - O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro do prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

No decorrer dos prazos listados da PT 1348/2019, o Ente da Federação não ficará irregular para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária. Contudo, mesmo após algumas prorrogações de prazo estabelecidos em outras Portarias, que se deu até 31/12/2020, o município de Valinhos/SP, não editou lei quanto à exclusão completa do rol de benefícios temporários à conta do RPPS, tornando o critério específico de "Concessão de benefícios distintos do RGPS - previsão legal" - IRREGULAR!

Torna-se necessário a edição e publicação de norma que trate desta exclusão obrigatória e de aplicação imediata após a publicação da EC nº 103/2019, e esta tem de ser enviada por meio do sistema GESCON-RPPS para que possamos analisa-la e regularizar a pendência no sistema CADPREV, o qual atualmente, impede a emissão do CRP do referido município.

Com fundamento na competência de orientar os entes federativos que possuem RPPS, a Secretaria de Previdência elaborou a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, de 22/11/2019, com a análise das regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos RPPS.

Atenciosamente,
Coordenação de Acompanhamento Legal

Processo de compras nº 488/2021. Pregão Presencial nº 02/2021
Data assinatura: 22 de julho de 2021

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 027.2020-DAEV
Contratante: Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos
Contratada: JNL CONTROL DE PRAGAS EIRELI
CNPJ: 17.851.000/0001-06

Objeto: Prorrogação do prazo de vigência, constante da Clausula Quarta do Termo de Contrato ora aditado, por mais 12 (doze) meses, a partir de 26 de julho de 2021, com fundamento legal no art. 57, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/1993, e a atualização dos valores constantes da Clausula Quinta do Termo de Contrato ora aditado, com aplicação de reajuste com base no IGPM-FGV.

Valor: R\$ 465.477,60 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta centavo).

Empenhos nºs 1554-000 e 1555-000, de 26 de julho 2021, nos valores respectivos de R\$ 141.225,00 (cento e quarenta e um mil, duzentos e vinte e cinco reais) e R\$ 52.724,00 (cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e quatro reais), sendo que o saldo remanescente será empenhado no próximo exercício; classificação programática nº 124.17.512.0011.2.019; natureza da despesa nº 3.3.90.39.00

Vigência: 12 (doze) meses

Processo de compras nº 27/2020: Pregão Presencial nº 10/2020
Data assinatura: 26 de julho de 2021

VALIPREV

VALIPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VALINHOS

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E CONSELHO FISCAL DO VALIPREV, NOMEADOS PELO DECRETO Nº 10.672, DE 04 DE JANEIRO 2021

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DE 28/07/2021

Às quatorze horas e trinta minutos do vigésimo oitavo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um (28.07.2021), por meio de reunião virtual pelo aplicativo google meet, mediante acesso ao link: <https://meet.google.com/kgf-stdi-hpr>, e atendendo a convocação do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos - Valiprev, reuniram-se membros titulares e suplentes do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, juntamente com a Diretoria Executiva do Valiprev, nos moldes da Lei 4877/2013, para Reunião Extraordinária Conjunta. Registrou-se a presença dos seguintes membros do Conselho de Administração: Kerolin End Impassionado Dal Bianco (Presidente), Márcio Roberto Guaiume, Luiz Henrique Andretto, Fernanda Tetti de Barros Correia, Marcos Fureche, Edson Eduardo Carazzolle, Clarissa Faria Pedroso. Registrou-se a presença dos seguintes membros do Conselho Fiscal: Patricia Moraes Bonci (Presidente), Jonathan dos Santos Canuto de Araújo, Fabiana Cristina Barbosa, Thiago Lopes dos Santos, Pedro Luiz Stahl, Fernanda Simões Lopes, Luiz Henrique de Campos, Ricardo Alexandre Vieira, Hadler Vallim Stevanatto. E finalmente registrou-se a presença dos seguintes membros da Diretoria Executiva: Eduardo Dias Bonachela (Presidente do Valiprev), Maria Cláudia Barroso do Rego (Diretora do Departamento Financeiro) e Marcus Bovo de Albuquerque Cabral (Diretor do Departamento Jurídico). Verificado o quórum em ambos os Conselhos, iniciou-se a reunião, sob a condução inicial do Presidente do Valiprev, a respeito da proposta em minuta de anteprojeto de lei para promover alterações na Lei 4.877/2013, com a finalidade de suprimir de referida lei, as disposições acerca do salário-família e do auxílio-reclusão constantes no rol de benefícios previdenciários de mencionada lei, tendo em vista que são civados de vício de inconstitucionalidade. O Presidente do Valiprev relatou a necessidade de alteração da Lei Municipal nº 4.877/2013, para adequar-se à atual redação da Constituição Federal e pediu o apoio dos Conselhos, em seguida passou a palavra ao conselheiro Márcio Roberto Guaiume que mencionou que a adequação da legislação deve ser feita, pois o Instituto não pode pagar nem salário-família e nem auxílio-reclusão, por vedação expressa na Constituição Federal, mas que a manutenção dos dispositivos que tratam sobre o assunto poderá prejudicar a emissão de CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária. O Presidente do Valiprev informou que encaminhou, previamente, a minuta do anteprojeto de lei que trata dessas alterações e perguntou se todos leram e se alguém tinha alguma dúvida, reiterando o pedido de empenho e colaboração dos conselheiros quanto à minuta de anteprojeto de lei, a ser encaminhado ao Executivo Municipal. O Diretor do Departamento Jurídico, Marcus Bovo, pediu a palavra, explicando que em 2018 aprovou-se uma lei que excluiu o auxílio-doença e o salário-maternidade do rol de benefícios concedidos pelo Valiprev, com a mesma justificativa introduzida pela EC 103/2019. De qualquer forma, esclarece que o Valiprev nunca pagou e nem pagará o salário-família e o auxílio-reclusão, mas é importante retirar da lei, para não termos problemas com a emissão da CRP. A Presidente do Conselho de Administração, Kerolin Dal Bianco expôs que é favorável a essa alteração, propondo a formulação de uma ata conjunta entre os dois Conselhos com a deliberação favorável às alterações legais propostas pela Diretoria Executiva do Valiprev. A Presidente do Conselho Fiscal, Patricia Bonci manifestou-se no mesmo sentido. O conselheiro fiscal, Jonathan Canuto relatou que compreendia a necessidade e adequação da Lei 4.877/2013, mas que entendia que os Conselhos deveriam deliberar no sentido de propor que tais direitos dos servidores estivessem garantidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. A conselheira fiscal Fernanda Carvas disse que o auxílio-reclusão dependeria de procedimentos disciplinares prévios e pediu esclarecimento ao Diretor do Departamento Jurídico do Valiprev que informou que o salário-família já é um direito constante no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Valinhos, mas que o auxílio-reclusão não e sugeriu que os conselhos deliberassem favoravelmente a alteração da Lei 4.877/2013 e que o Presidente do Valiprev encaminhasse a demanda da inclusão do auxílio-reclusão no Estatuto dos Servidores do Município de Valinhos e ao Vice-Prefeito Municipal, para introdução do assunto. Após, por UNANIMIDADE, os Conselhos de Administração e Fiscal DELIBERARAM FAVORAVELMENTE as alterações da lei municipal nº 4.877/2013, de maneira que sejam suprimidas do rol de benefícios concedidos pelo VALIPREV as disposições que tratam do salário-família e do auxílio-reclusão, tendo em vista a evidente vedação, na forma proposta na minuta de anteprojeto de lei encaminhada. Por fim, DELIBEROU-SE pela sugestão de encaminhamento, pelo Presidente do Valiprev, da pauta quanto à inclusão do auxílio-reclusão como um direito dos dependentes de servidores municipais a ser incluído na lei estatutária. E, para constar, consignou-se que a presente reunião findou-se às 15h05, lavrando-se a presente ata, que vai assinada por todos os presentes, e deverá ser publicada na Imprensa Oficial do Município, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

KEROLIN END IMPASSIONADO DAL BIANCO

Presidente - Cons. Administração

MARCOS FURECHE

Vice-Pres. - Cons. Administração

FERNANDA TETTI DE BARROS CORREIA

Secretária - Cons. Administração

CLARISSA FARIA PEDROSO

Membro - Cons. Administração

LUIZ HENRIQUE ANDRETTO

Membro - Cons. Administração

MÁRCIO ROBERTO GUAÍUME

Membro - Cons. Administração

EDSON EDUARDO CARAZOLLE

Membro Suplente do Conselho de Administração

PATRICIA MORAES BONCI

Presidente do Conselho Fiscal

RICARDO ALEXANDRE VIEIRA

Vice-Presidente do Conselho Fiscal

FERNANDA SIMÕES LOPES

Secretária do Conselho Fiscal

PEDRO LUIZ STAHL

Membro do Conselho Fiscal

JONATHAN DOS SANTOS CANUTO ARAÚJO

Membro do Conselho Fiscal

THIAGO LOPES DOS SANTOS

Membro do Conselho Fiscal

FABIANA CRISTINA BARBOSA

Membro Suplente do Conselho Fiscal

HADLER VALLIM STEVANATO

Membro Suplente do Conselho Fiscal

LUIZ HENRIQUE DE CAMPOS

Membro Suplente do Conselho Fiscal

EDUARDO DIAS BONACHELA

Presidente do VALIPREV

MARIA CLÁUDIA BARROSO DO REGO

Diretora Financeira do VALIPREV

MARCUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Diretor Jurídico do VALIPREV

ATOS DO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

PORTARIA N.º 1.183/2021

Franklin Duarte de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Valinhos, no uso de suas atribuições legais,

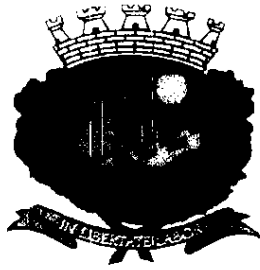
Com fundamento no artigo 131, inciso I, da Lei nº 2.018, de 17 de janeiro de 1986 (Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos) e o artigo 30, inciso I da Lei nº 3.182/1998, resolve:

EXONERAR, "a pedido"

I. ANDRÉ SEIXAS PRADO, matrícula 23186, portador do RG nº 28.185.122-0 e do CPF nº 188.193.278-80, do cargo de provimento efetivo de RECEPCIONISTA, lotado junto ao DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS, referência R02, a partir de 27 de julho de 2021.

Valinhos, 26 de julho de 2021.

FRANKLIN DUARTE DE LIMA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

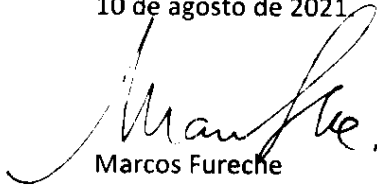
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3366 121

FLS. Nº 11

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor
Presidente em Sessão do dia
10 de agosto de 2021.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo e de Expediente

11/agosto/2021



C.M.V.
Proc. Nº 3366/21
Fls. 12
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer jurídico nº 336/2021.

Assunto: Projeto de Lei nº158/2021 – Aatoria da Prefeita – “Altera dispositivos da Lei nº 4.877/2013, que ‘cria o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV, e dá outras providências’, na forma que especifica”. Mensagem nº043/2021.

Referência: Processo Legislativo nº3366/2021.

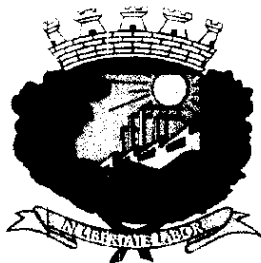
**À Comissão de Justiça e Redação,
Exmo. Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Toloi.**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto de lei em epígrafe de autoria da Prefeita que “Altera dispositivos da Lei nº 4.877/2013, que ‘cria o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV, e dá outras providências’, na forma que especifica”.

Da mensagem enviada pelo Poder Executivo extraímos a finalidade do projeto:

(...)

Esta propositura, oriunda do expediente administrativo nº 11.988/2021-PMV, que porta o ofício 33/2021 - DJ/VALIPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos, que versa exclusivamente sobre os benefícios de auxílio-reclusão e salário-família constantes na Lei nº 4.877/2013 e que eram tratados como benefícios previdenciários até a promulgação da Emenda Constitucional 103/2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, o art. 9º da Emenda Constitucional 103/2019 – denominada Reforma da previdência – estabelece em seu § 2º que o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

Pretende-se – caso a proposta seja aprovada por esta Lídima Casa de Leis – revogar os dispositivos da Lei nº 4.877/2013 que versem sobre auxílio-reclusão e salário-família (basicamente art. 39, I, “g” e II, “b”; artigos 73 a 80; artigos 95 a 98; art. 182, III), modificando a redação dos artigos 30 e 81, vez que tais benefícios já não podem mais constar da legislação previdenciária municipal.

Urge salientar que o benefício de salário-família continua sendo previsto na Lei nº 2.018/86 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, não havendo quaisquer prejuízos para a categoria a respeito. Ademais, o benefício de auxílio-reclusão nunca foi utilizado na prática, sendo desnecessária sua manutenção na legislação municipal.

Importante observar que referido art. 9º da EC 103/2019 já está em vigor desde novembro de 2019 e que em novembro de 2018, a Lei nº 5.754 já havia estabelecido que os benefícios de salário- maternidade e auxílio-doença deveriam ser pagos (a partir de 1º de janeiro de 2019) pelos respectivos Entes (PMV, CMV e DAEV) e não mais pelo VALIPREV.

Outrossim, a aprovação da presente propositura é essencial para a manutenção do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária pelo Município de Valinhos (válido somente até 15/set/2021 – em anexo), haja visto que a SPREV – Secretaria de Previdência do Ministério da Economia está entendendo que a lei municipal de Valinhos está em desacordo com a EC 103/2019, conforme é possível depreender da análise da consulta L159863/2021, formulada pelo VALIPREV à Secretaria de Políticas de Previdência Social (em anexo), da qual se extrai o seguinte trecho:

“Torna-se necessário a edição e publicação de norma que trate desta exclusão obrigatória e de aplicação imediata após a



C.M.V. 3366, 21
Prcc. Nº
Fls. 44
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

publicação da EC nº 103/2019, e esta tem de ser enviada por meio do sistema GESCON-RPPS para que possamos analisá-la e regularizar a pendência no sistema CADPREV, o qual atualmente impede a emissão do CRP do referido Município.” (...) grifo nosso.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38.¹.

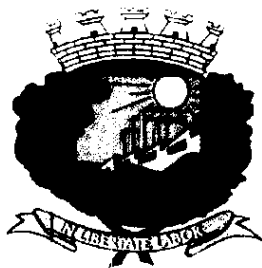
Outrossim, ressalta-se que **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do **C. Supremo Tribunal Federal**:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”
(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Nesse sentido, considerando os aspectos constitucionais, passamos à análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

¹ Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara. § 1º É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento. § 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado prosseguirá o processo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Preliminarmente, quanto ao pedido de urgência o Regimento Interno da Câmara de Valinhos assim dispõe:

Art. 115. O Prefeito poderá solicitar regime de urgência para projeto de sua iniciativa considerado de relevante interesse público, devendo a Câmara apreciá-lo dentro do prazo de trinta dias.

§ 1º Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais, até que se ultime sua votação.

§ 2º Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

§ 3º O pedido de urgência será apreciado pela Comissão de Justiça e Redação e quando negado será submetido à votação do Plenário.

§ 4º A Mesa poderá fixar prazo para apresentação de emendas tanto em primeira como em segunda discussão.

§ 5º Após o prazo fixado na forma do parágrafo anterior, as emendas para a segunda discussão só serão aceitas quando apresentadas pela Mesa ou assinada por pelo menos um terço dos vereadores da Câmara.

§ 6º Aos projetos de Codificação e Estatuto, artigos 121 e 122, não se aplicam o disposto no caput do artigo.

Destarte, por não se tratar de projeto de Codificação ou de Estatuto e desde que a Comissão de Justiça e Redação entenda estar caracterizado o relevante interesse público, o pedido de urgência comportará manifestação favorável.

Em seguimento, o projeto almeja **alterar** a redação do art. 30, §1º e do art. 81, §1º, ambos da Lei Municipal nº 4.877/2013, nos seguintes termos:

REDAÇÃO ATUAL DOS ARTIGOS 30, §1º E ART. 81, §1º, AMBOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.877/2013	ALTERAÇÃO PRETENDIDA NO PROJETO DE LEI Nº158/2021
Art. 30. São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Valinhos: [...]	"Art. 30. [...] § 1º São beneficiários do RPPS os dependentes do segurado que recebam



C.M.V. Proc. Nº 3366/21
16

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. São beneficiários do RPPS os dependentes do segurado que recebam pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Art. 81. A gratificação natalina anual será devida ao segurado aposentado e ao pensionista que, durante o ano, tenha recebido aposentadoria ou pensão por morte.

§ 1º. Aos beneficiários do auxílio-doença, do salário-maternidade e do auxílio-reclusão também será devida a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses em que tiverem recebido o benefício previdenciário.

pensão por morte. (NR)

[...]

Art. 81. [...]

§ 1º Aos beneficiários do auxílio-doença e do salário-maternidade também será devida a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses em que tiverem recebido o benefício. (NR)

[...]”.

Verifica-se a intenção de excluir do rol de beneficiários do RPPS os dependentes de segurado que recebam auxílio-reclusão. Ademais, o projeto pretende a exclusão da percepção de gratificação natalina proporcional pelos beneficiários de auxílio-reclusão.

Ainda, a propositura objetiva a **revogação** do art. 39, I, “g” e inciso II, “b”, artigos 73 a 80, artigos 95 a 98 e art. 182, III, todos da Lei nº 4.877/2013, vejamos os dispositivos:

Art. 39. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Valinhos compreende a concessão dos seguintes benefícios:

I. ao segurado:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

g. salário-família; e

(...)

II. ao dependente:

b. auxílio-reclusão; e

Seção VIII

Do Salário-Família

Art. 73. O salário-família será devido, mensalmente, aos servidores ativos e inativos, nas mesmas bases e nos exatos valores estabelecidos para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de quatorze anos ou inválidos, não sendo incorporável aos vencimentos ou a qualquer outro benefício.

§ 1º. Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos perceberão o benefício.

§ 2º. O salário-família será pago pelo ente municipal em relação ao qual o servidor estiver vinculado, mediante desconto do seu custo da contribuição patronal.

Art. 74. O salário-família será dividido proporcionalmente ao número de filhos sob guarda, em caso de pais separados de fato ou judicialmente.

Art. 75. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado a partir dos sete anos de idade.



C.M.V.
Proc. Nº 3366,21
Fls. 18
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. A documentação a que se refere este artigo deverá ser apresentada pelo servidor, ativo ou inativo, ao Instituto de Previdência.

§ 2º. Se o servidor não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de freqüência escolar do filho ou equiparado nas datas definidas pela VALIPREV, o benefício do salário-família será suspenso até que a documentação seja apresentada.

§ 3º. Não é devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da freqüência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a freqüência escolar regular no período.

§ 4º. A comprovação de freqüência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, semestralmente, em nome do aluno, onde conste o registro de freqüência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a freqüência escolar do aluno.

Art. 76. A invalidez do filho ou equiparado, maior de quatorze anos de idade, deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do VALIPREV.

Art. 77. Ocorrendo divórcio, separação judicial, separação de fato dos pais ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou, ainda, perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou inválido ou à pessoa indicada em decisão judicial.

Art. 78. O direito ao salário-família cessa automaticamente:



C.M.V. 3366, 2
Proc. Nº 19
Fls.
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- I. *por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;*
- II. *quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; ou*
- III. *pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.*

Art. 79. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o servidor deve firmar termo de responsabilidade comprometendo-se comunicar ao órgão da Administração Direta ou Indireta, à Câmara Municipal ou, ainda, ao VALIPREV, conforme o caso, qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções penais e administrativas consequentes.

Art. 80. A falta de comunicação oportuna do fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo servidor, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o VALIPREV a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos do servidor ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas.

Seção XI

Do Auxílio-Reclusão

Art. 95. O auxílio-reclusão será devido ao conjunto de dependentes, enumerados no artigo 33, do segurado recolhido



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

à prisão que não receber remuneração ou subsídio, nem estiver em gozo de auxílio-doença, licença remunerada ou aposentadoria, desde que a sua última remuneração tenha sido inferior ou igual às mesmas bases estabelecidas para a concessão desse benefício no Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 1º. O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 2º. Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de inscrição de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica e financeira.

§ 3º. A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias da reclusão, ou na data do requerimento, se posterior.

Art. 96. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso, exceto nas hipóteses de trânsito em julgado de condenação que acarrete a perda do cargo público e a consequente perda da qualidade de segurado.

§ 1º. O beneficiário deverá apresentar, trimestralmente, atestado firmado pela autoridade competente de que o segurado continua detido ou recluso.

§ 2º. No caso de fuga do segurado o benefício será suspenso enquanto perdurar a situação, sendo restabelecido a partir da



C.M.V. 336, 31
Proc. Nº 27
Fls. 27
Data: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

data em que ocorrer a recaptura, desde que a qualidade de segurado ainda esteja mantida.

Art. 97. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

§ 1º. Na hipótese de não estar sendo pago o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado detido ou recluso, por ter este remuneração superior ao estabelecido no artigo 95 para dar direito ao benefício, ele não perde a sua filiação em relação ao VALIPREV.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, se o segurado detido ou recluso vier a falecer a concessão do benefício da pensão por morte aos seus dependentes dependerá do pagamento da contribuição previdenciária facultativa, nos termos do artigo 14 e seus parágrafos.

Art. 98. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

Art. 182. O financiamento dos benefícios previdenciários abrangidos pelo VALIPREV obedecerá aos seguintes regimes:

(...)

III. Regime de Repartição Simples para a concessão dos seguintes benefícios:

- a. auxílio-reclusão;*
- b. salário-maternidade; e*
- c. salário-família.*

Os referidos dispositivos constantes do art. 3º do projeto versam sobre os benefícios salário-família e auxílio-reclusão. Isso porque, nos termos da



C.M.V. 330/21
Proc. Nº
St. *[Handwritten signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

justificativa, a aprovação da propositura seria necessária para a manutenção do CRP pelo Município de Valinhos, posto que a "Secretaria de Previdência do Ministério da Economia está entendendo que a lei municipal de Valinhos está em desacordo com a EC 103/2019, conforme é possível depreender da análise da consulta L159863/2021, formulada pelo VALIPREV à Secretaria de Políticas de Previdência Social (em anexo)".

No mesmo sentido, consta da Consulta sobre RPPS encartada ao processo legislativo em epígrafe (Consulta sobre RPPS-Número L159863/2021):

"Torna-se necessário a edição e a publicação de norma que trate desta exclusão obrigatória e de aplicação imediata após a publicação da EC nº 103/2019, e esta tem de ser enviada...o que atualmente, impede a emissão do CRP do referido município". Grifo nosso.

Ademais, da Consulta é possível extrair ainda que o §2º, do art. 9º, da EC nº 103/2019² é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, por conseguinte, mesmo que exista norma do ente incompatível a regra constitucional prevalecerá ainda que aquela não tenha sido expressamente revogada.

No mesmo sentido a Nota Técnica SEI nº 1212/2019/ME expedida pela Secretaria de Previdência, de 22/11/2019³ que analisou as regras constitucionais da reforma da previdência aplicáveis aos RPPS dos entes federados:

² Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.(...) **§2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.(Grifo nosso)**

³ Disponível em:< <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/legislacao-dos-rpps/aplicacao-da-emenda-constitucional-no-103-de-2019-aos-rpps>>
Acesso em: 12/08/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

NORMAS DE APLICABILIDADE IMEDIATA

Dispositivo

Tema

Art. 9º, §§ 2º e 3º
da Emenda
Constitucional nº
103/2019

Limitação do rol de benefícios do RPPS às aposentadorias e à pensão por morte (os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade não devem ser pagos à conta do RPPS, ficando a cargo do Tesouro dos entes federativos, passando agora a ser considerado como um benefício estatutário e não mais previdenciário, integrando a remuneração para todos os fins, com relação ao salário-família e o auxílio-reclusão, entendemos que a sua natureza é de benefício assistencial a ser concedido a servidores de baixa renda, inclusive quando aposentados, não integrando a remuneração destes, estando a cargo do ente federativo o seu pagamento).

Ademais, consta do processo legislativo cópia de publicação do Boletim Municipal de 30 de julho de 2021 contendo Ata da reunião extraordinária conjunta de 28/07/2021 em que estavam presentes Conselho de Administração e Conselho Fiscal do VALIPREV. Na ocasião, ficou consignada a necessidade de adequação da “Lei do VALIPREV” à nova realidade constitucional para excluir do rol de benefícios previdenciários o auxílio-reclusão e o salário-família. Ainda, foi relatado que a manutenção dos dispositivos que tratam do tema tem a aptidão de prejudicar futura expedição da CRP. Ao final, os Conselhos, **por unanimidade**, deliberaram **favoravelmente** acerca das alterações a serem promovidas na Lei nº 4.877/2013.

No que tange à competência para legislar sobre previdência social a Constituição Federal estabelece:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Assim, temos que o projeto em apreço versa sobre previdência social, que constitui tema afeto à competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, II, da Constituição Federal).

Entretanto, os Municípios detêm atribuição para “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” constante do art. 30, II, da CF. Nesse aspecto, Pedro Lenza⁴ assevera: “Observar ainda que tal competência se aplica, também, às matérias do art. 24, suplementando as normas gerais e específicas, juntamente com as outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade”.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

Depreende-se, portanto, que ainda que o tema seja de competência concorrente e que os Municípios não estejam expressamente mencionados no *caput* do art. 24, da CF a eles é dada a atribuição de legislar suplementando a legislação federal e estadual naquilo que for de **interesse local**.

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

⁴ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 20ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016.



C.M.M.
Proc. Nº 3700/21
Fls. 75
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

[...]

Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Acerca de interesse local o saudoso professor Hely Lopes Meirelles

leciona:

"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União".

(in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98)

Quanto às regras para deflagração do processo legislativo, verifica-se que a matéria é de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, nos ditames da



C.M.V. 3300/21
Proc. Nº 7
Fls. 20
Recp. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição do Estado de São Paulo, norma de observância obrigatória pelos Municípios:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município dispõe:

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:



C.M.V. 336/21
Proc. Nº 27
Fls. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

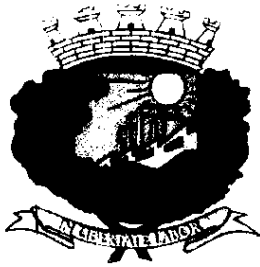
Por fim, o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal.

Ante o exposto, s.m.j, não vislumbramos inconstitucionalidade no projeto. No exame do mérito, o Plenário é soberano.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 12 de agosto de 2021.

Tiago Fadel Malghosian
Procurador – OAB/SP nº319.159



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA
Proc. Nº 33661/21
Fls. 28
Resp. _____

Comissão de Justiça e Redação

Parecer a Urgência ao Projeto n.º 158/2021

Ementa : Que “Altera dispositivos da Lei nº 4.877/2013, que ‘cria o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV, e dá outras providências’, na forma que especifica”.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA URGÊNCIA	CONTRA A URGÊNCIA
 Ver. Rodrigo Toloi	(x)	()
MEMBROS	A FAVOR DA URGÊNCIA	CONTRA A URGÊNCIA
 Ver. André Amaral	(x)	()
 Ver. Fábio Damasceno	(x)	()
 Ver. Roberson Salame	()	()
 Ver. Mayr	(x)	()

Valinhos, 06 de agosto de 2021.

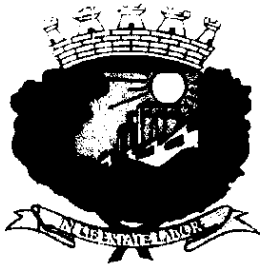
Parecer: A Comissão analisou nesta data a referida Urgência ao Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER**

favorável.

LIDO (EM) EM SESSÃO DE 31/08/21

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

(Observações: _____)



C.M.V.
Proc. Nº 3366, 21
Fls. 29
Recp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parece ao Projeto de Lei n.º 157/2021

Ementa : Que “Altera dispositivos da Lei nº 4.877/2013, que ‘cria o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais e Valinhos – VALIPREV, e dá outras providências’, na forma que especifica”.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Fábio Damasceno	(X)	()
Ver. Roberson Salame	()	()
 Ver. Mayr	(X)	()

Valinhos, 13 de agosto de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO (CYD) EM SESSÃO DE 31/08/21

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

(Observações: _____)



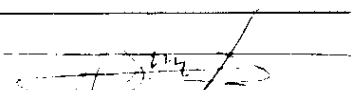

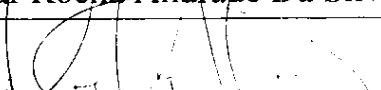

C.M.V. 3360, 21
Proc. Nº 30
Fls. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer ao Projeto de Lei nº 158/2021: Que altera o dispositivo da Lei nº 4.877/2013, que cria o Regime Próprio de Previdência Social RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos VALIPREV, e dá outras providências, na forma que especifica.

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Antonio Soares Gomes Filho	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Cesar Rocha Andrade Da Silva	()	()
 Ver. Simone Aparecida Bellini Marcatto	(X)	()
 Ver. Thiago Samasso	(X)	()

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **Parecer FAVORÁVEL**.

Valinhos, aos 30 de Agosto de 2021.

LIDO (X)

EMISSÃO DE 31/08/21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos




C.M.M. 3366, 21
Proc. Nº
Fls. 31
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO


PARA ORDEM DO DIA DE 31, 08, 21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos


APROVADO EM.....¹⁹..... DISCUSSÃO,
POR ¹⁵..... VOTOS EM SESSÃO DE 31, 08, 21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos


PARA ORDEM DO DIA DE 03, 09, 21 (EXTRA)


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

APROVADO EM.....²³..... DISCUSSÃO,
POR ¹³..... VOTOS EM SESSÃO DE 03, 09, 21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº⁵⁴..... 21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 158/21 - Mens. nº 43/21 - Autógrafo nº 94/21 - Proc. nº 3.366/21 - CMV

03 Recebido
09/21
13:30
[assinatura]
Evandro Regis Zani
Matrícula 65.916-1
Departamento Técnico Legislativo
S.A.J.I.

LEI Nº

Altera dispositivos da Lei nº 4.877/2013, que “cria o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV, e dá outras providências”, na forma que especifica.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.877, de 11 de julho de 2013, que “cria o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV, e dá outras providências”, passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 30. [...]”

§ 1º São beneficiários do RPPS os dependentes do segurado que recebam pensão por morte. (NR)

[...]

Art. 81. [...]”

§ 1º Aos beneficiários do auxílio-doença e do salário-maternidade também será devida a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses em que tiverem recebido o benefício. (NR)

[...]”.



C.M.V. 3366121
Proc. Nº 33
Fls. 33
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 158/21 - Mens. nº 43/21 - Autógrafo nº 94/21 - Proc. nº 3.366/21 - CMV

fl. 02

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º São revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 4.877/2013:

- I - art. 39, I, "g" e II, "b";
- II - artigos 73 a 80;
- III - artigos 95 a 98;
- IV - art. 182, III.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 03 de setembro de 2021.**


**Franklin Duarte de Lima
Presidente**


**Luiz Mayr Neto
1º Secretário**

**Simone Aparecida Bellini Marcatto
2ª Secretária**